



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35620-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014 /2023

“Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1786/99, de 17 de setembro de 1.999, que instituiu o Código de Posturas do Município de Abaeté/MG, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Abaeté/MG, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º - Fica acrescentando o inciso VIII, ao art. 292 da Lei Municipal nº 1.786/1.999, de 17 de setembro de 1.999, com a seguinte redação:

“Art. 292 (...)

VIII – veículos de qualquer natureza estacionados dentro da zona urbana do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, aos 04 de dezembro de 2023.

Vicente Ferreira Lamounier Filho
VEREADOR

Vicente Ferreira Lamounier Filho
Vereador

Câmara Municipal de Abaeté/MG



1 Prefeitura Municipal de Abaeté

LEI N° 1786/99

APROVA O CÓDIGO DE POSTURAS PARA O MUNICÍPIO DE ABAETÉ

O Povo de Abaeté, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta Lei contém normas de posturas para vigir no Município de Abaeté, em nome do poder de polícia, reconhecido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas Leis Federais e Estaduais aplicáveis; institui medidas necessárias para reger as relações jurídicas de caráter substantivo, disciplinar o processual entre o Poder Público Municipal e sua população permanente ou flutuante, com a finalidade de proporcionar a todos o uso e o gozo de seus direitos individuais ou coletivos, em benefício do bem-estar geral e do interesse público local;

Artigo 2º- Considera-se poder de polícia, para respaldar os objetivos desta Lei, a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene pública, às ações e serviços de saúde, ao bem-estar público, à estética urbana, às condições sanitárias, ao controle de endemias, surtos epidêmicos, ao controle de alimentos, ao funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, e à preservação, conservação e equilíbrio do meio ambiente e quaisquer outras atividades dependentes de Licença, concessão, alvará e autorização do Poder Público Municipal;

Artigo 3º- É dever do Município de Abaeté (MG) por meio de seus Órgãos de Atividades Operacionais utilizar-se de seu poder de polícia com o objetivo de garantir o cumprimento das normas contidas nesta Lei, para assegurar o equilíbrio da convivência humana no ambiente urbano, na zona rural e nos seus distritos e povoados;

Artigo 4º- As Secretarias Municipais incumbidas de verificar a observância e o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de tomar as medidas cabíveis, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, habitações, estabelecimentos e indústrias, podendo, quando se fizer necessário, requisitar o auxílio da Força Policial, ou o seu apoio, ou mesmo recorrer ao Poder Judiciário;

Artigo 5º- Toda pessoa Física ou Jurídica residente, domiciliada ou em trânsito no Município de Abaeté, está sujeita às normas constantes desta Lei;

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 6º- Todas as funções referentes à vigilância, à inspeção, ao planejamento, à fiscalização e ao acompanhamento da observância e do cumprimento das normas de posturas no Município de Abaeté (MG) contidas nesta Lei, bem como a lavratura de instrumento formal de trabalho, a tomada de decisão e a expedição de medidas de prevenção, e de repressão inerentes às normas, ficarão a cargo dos **Órgãos de Atividades Operacionais**: Secretaria Municipal de Saúde-Coordenação de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental, Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA), Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal Financeira - Setor de Tributação e Fiscalização conforme atribuições contidas nas Leis Municipais N° 1.171 / 89, N° 1.454 / 94 e N° 1.545 / 97;

Parágrafo primeiro: Os Órgãos de Atividades Operacionais e o Setor de Tributação e Fiscalização incumbidos das funções referidas neste artigo, sem prejuízo do rigor indispensável ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica às pessoas físicas e jurídicas sujeitas às normas constantes neste Código, prestando-lhes esclarecimentos sobre a sua interpretação e fiel observância;

Parágrafo segundo: Para efeito de execução das medidas propostas nesta Lei, fica criada a Coordenação de Vigilância Sanitária que deverá ter um Coordenador, que seja um profissional habilitado nesta área, de Nível Superior;

Artigo 7º- Caberá à Coordenação de Vigilância Sanitária a implementação de medidas sanitárias no município de Abaeté, competindo-lhe ainda;

I- Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões sanitários, viabilizando a integração do município com os órgãos estaduais e federais;



Artigo 289 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente nesta Lei, em decreto regulamentador ou em normas dele decorrentes;

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamentos dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente;

Artigo 290 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material;

Artigo 291 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, a Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental especificará o tipo de combustível a ser utilizado por novos dispositivos ou equipamentos de combustão;

Parágrafo único. - Incluem-se na disposição deste artigo os fornos de panificação, os fornos de restaurantes e de caldeiras para qualquer finalidade;

Artigo 292 - É proibida a emissão de substâncias odoríficas que possam causar incômodo à população, resultantes das fontes a seguir enumeradas:

I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada e outros;

II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto;

V - defumação de carnes ou similares;

VI - fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII - regeneração de borracha;

Artigo 293 - As operações de cobertura de superfícies, realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado;

Artigo 294 - As fontes de poluição para as quais não forem estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso;

Parágrafo único. - A adoção de tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação do CODEMA e Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental de Plano de Controle Ambiental- PCA e cronograma apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão;

Artigo 295 - Novas fontes de poluição do ar que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental, houver risco potencial ou prejuízo à qualidade do ar.

Artigo 296 - As fontes de poluição constantes do anexo I, desta Lei, deverão observar os padrões de emissão definidos em Deliberações Normativas COPAM, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores;

Parágrafo Primeiro. - Cabe às fontes de poluição demonstrar à Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental que suas emissões se encontram dentro desses limites;

Parágrafo Segundo. - As fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários à condução de uma amostragem;

Parágrafo Terceiro. - Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização;

Parágrafo Quarto. - Os testes de amostragens deverão ser realizados com as unidades nas suas máximas produções;

Artigo 297 - As fontes de poluição para as quais não forem estabelecidos padrões de emissão deverão ser recomendados pela Secretaria Municipal de Agropecuária - Setor de Controle Ambiental os padrões aceitos internacionalmente;

CAPITULO III

DO SOLO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 298 - Para fins desta Lei aplicam-se as definições que se seguem: